



**PODER JUDICIÁRIO**  
**JUSTIÇA DO TRABALHO**  
**TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO**  
13ª Vara do Trabalho de Vitória  
ENDEREÇO: AVENIDA CLETO NUNES, 85, 11º andar, PARQUE MOSCOSO,  
VITORIA/ES - CEP: 29018-906  
EMAIL: vitv13@trtes.jus.br  
ACPCiv 0000754-06.2020.5.17.0013  
AUTOR: SINDICATO TRAB PORT PORT AVULSO VINCULO EMP PORTOS E S  
RÉU: COMPANHIA DOCAS DO ESPIRITO SANTO CODESA

### **DECISÃO**

Vistos etc.

Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela de urgência para determinar REINTEGRAÇÃO dos substituídos sindicalizados, que conforme aduzem, foram desligados por demissão coletiva sem observância do devido processo legal administrativo, por se tratar de classe diferenciada, empregados públicos.

Vejamos.

De acordo com o artigo 300 e seguintes do CPC, para a concessão de Tutela de Urgência faz-se necessário a satisfação de dois requisitos, quais sejam, a probabilidade do direito (*fumus boni iuris*) e o perigo de dano (*periculum in mora*).

O Sindicato autor argumenta que empregados de empresa pública não podem ser demitidos sem ato motivado da administração pública, com base no art. 50 da Lei 9.784/99 que rege o processo administrativo na esfera federal.

Argumenta ainda que o ato de desligamento foi genérico, com base na Portaria 32 de 28/07/2020 da reclamada Companhia Docas do Espírito Santo – CODESA, sem possibilidade de ampla defesa e contraditório e vai de encontro à garantia fundamental insculpida no art. 37 da Constituição Federal.

Fundamenta a invalidade do ato administrativo com base em decisão do Supremo Tribunal Federal com repercussão geral RE 589.998/PI, bem como no Tema 1022 também de repercussão geral de lavra do Excelso Pretório.

Instada a se manifestar acerca do pedido de tutela de urgência, a parte reclamada requer a suspensão do feito, com base em Decisão de lavra do Excelentíssimo Ministro Alexandre de Moraes, no RE 688.267/CE que decreta a suspensão com repercussão geral de todos os processos que versem sobre o Tema 1022 do STF.

Impugna o preenchimento dos requisitos ensejadores da concessão de tutela de urgência provisória e invoca jurisprudência, em especial a Súmula 390 do TST para fundamentar o entendimento de que empresa pública não está condicionada a motivar ato de demissão de empregados públicos.

Fixada a controvérsia, passo a analisar.

Não cabe a este Juízo em fase de cognição sumária decidir acerca do mérito do processo, uma vez que demanda fase processual própria que é a instrução.

Na presente fase processual deve o julgador avaliar a possibilidade do direito perseguido e o risco da demora de sua efetivação caso o direito venha a ser alcançado em sede de prolação definitiva.

Incontroverso o fato de que os reclamantes são empregados públicos.

Não há que se falar aqui na aplicação da Súmula 390 do TST ou qualquer outro entendimento nesse sentido no presente momento justamente em face da controvérsia levantada no tema 1022 discutido no STF, mesmo porque fazendo-se o *distinguishing* necessário ao caso após a vigência do novo CPC/2015, temos que a Súmula que fundamenta a defesa foi editada para regular relação jurídica anterior à Emenda Constitucional nº 19/1998, o que pode não ser o caso dos autos.

Ademais, conforme reconhece a própria reclamada, o direito aqui pleiteado esbarra na discussão afeta ao Tema 1022 do STF, com repercussão geral, que trata justamente da motivação da dispensa de empregado público.

Ora, a suspensão da discussão da matéria não pode obstaculizar pretensão direito dos reclamantes, de garantia de proteção à manutenção de emprego e consequente garantia à verba de natureza alimentar, mormente em tempos de crise econômica agravada por crise sanitária.

E ainda que assim não fosse, não se pode olvidar que em caso análogo ao ora analisado o STF firmou jurisprudência amplamente reiterada afirmando que “servidores de empresas públicas e sociedades de economia mista, admitidos por concurso público, não gozam da estabilidade preconizada no artigo 41 da CF, mas sua demissão deve ser sempre motivada”.

Em outras palavras, temos que o Supremo Tribunal Federal defende posicionamento de que mesmo não possuindo direito a estabilidade, a dispensa dos empregados públicos deve ser motivada e fundamentada, ônus do qual, numa análise perfunctória a ré não se desincumbiu.

O perigo da demora na prestação jurisdicional se justifica justamente no fato de que, até ulterior definição da controvérsia, os reclamantes terão negados o direito fundamental à mínima dignidade existencial, que deve ser garantida pela continuidade da relação de emprego.

Assim, vejo, nesse juízo perfunctório, próprio deste momento processual, a coexistência da plausibilidade do direito invocado e do risco de lesão irreparável, necessários a justificar a suspensão do ato de demissão dos substituídos.

Assim, entendo que nem a situação econômica da reclamada e nem a discussão do mérito da matéria devem se sobrepor ao direito da garantia da manutenção do emprego dos reclamantes.

Ao passo que é necessário aguardar a decisão do Excelso Pretório em relação ao mérito da necessidade ou não da motivação da dispensa de empregado público, certo é que os reclamantes não podem aguardar sem a garantia do direito mínimo existencial que é derivado da continuidade da relação de emprego.

Determino, portanto, a reintegração dos substituídos relacionados na inicial, em Id. c96c736, fls. 10, mantendo-se os reclamantes nas mesmas funções exercidas no momento do desligamento.

Cumpra-se, com urgência, por Oficial de Justiça de Plantão para que em 05 dias, após o recebimento do Mandado, a ré proceda a REINTEGRAÇÃO dos reclamantes, sob pena de multa de R\$ 300,00 por dia por empregado a ser revertida em favor do empregado dispensado.

Cumpra-se e cite-se.

VITORIA/ES, 19 de outubro de 2020.

DENISE ALVES TUMOLI FERREIRA  
Juiz(íza) do Trabalho Substituto(a)